

2012
P

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0059/2014, foi disponibilizado na página 1984 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/02/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

03/03/2014 - Véspera de Carnaval - Prorrogação

04/03/2014 - Carnaval - Prorrogação

Advogado

- ✓ Mauro Caramico (OAB 111110/SP)
- ✓ Ricardo Bernardi (OAB 119576/SP)
- ✓ Marcelo Tadeu Alves Bosco (OAB 154717/SP)
- ✓ Ruy Coppola Junior (OAB 165859/SP)
- ✓ Márcio Yoshiharu Hiratsuka (OAB 169290/SP)
- ✓ Bruno Delgado Chiaradia (OAB 177650/SP)
- ✓ Adnan Abdel Kader Salem (OAB 180675/SP)
- ✓ Cristiano Trizolini (OAB 192978/SP)
- ✓ Nilce Aparecida da Silva (OAB 201469/SP)
- ✓ Jose Luiz Buch (OAB 21938/SP)
- ✓ Fernando Fiorezzi de Luizi (OAB 220548/SP)
- ✓ Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
- ✓ Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
- ✓ Djan Castro Xavier Neves (OAB 256316/SP)
- ✓ Antonio Osmar Monteiro Surian (OAB 26439/SP)
- ✓ Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)
- ✓ Orlando Murillo (OAB 34083/SP)
- ✓ Mauro Antonio Adamoli (OAB 66459/SP)
- ✓ Sergio Luiz de Almeida Pedroso (OAB 74389/SP)
- ✓ Jairo Moacyr Gimenes (OAB 82675/SP)
- ✓ Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
- ✓ Paulo Guilherme de Mendonca Lopes (OAB 98709/SP)
- ✓ João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
- ✓ William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
- ✓ Paulo Edson Ferreira Filho (OAB 272354/SP)
- ✓ Janaina Aparecida Martins de Almeida (OAB 279994/SP)
- ✓ Isabella Franchini (OAB 317887/SP)

Teor do ato: "Vistos. I - Trata-se do pedido de recuperação judicial de CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. Realizada a Assembleia Geral de Credores em 25.09.2013 (fls. 1275/1293), o plano de recuperação judicial foi aprovado nos termos da lei. O Administrador Judicial e o Representante do Ministério Público opinaram pela homologação do plano (fls. 1281 e 1955, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O plano de recuperação judicial fica homologado. 1) Isso porque foi aprovado pela sobredita Assembleia conforme os critérios

estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. 2) É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, nos moldes do art. 57 da sobredita Lei. Todavia, e nos termos da própria manifestação do Administrador Judicial (fls. 1281) e na do Ministério Público (fls. 1955), essa exigência não conduz automaticamente à decretação da falência na medida em que, pela sistemática vigente, se ao devedor em recuperação judicial cabe apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, tal somente ocorreria "nos termos da legislação específica" ainda a ser editada, na estrita conformidade e dicção do art. 68 dessa legislação. Destarte, a inexistência da possibilidade legal do parcelamento da dívida fiscal representaria, na prática, vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial de empresas, a acarretar inadmissível impedimento a esse instituto de manifesta e não menos relevante finalidade social, mercê da preservação da empresa, dos empregos, e da atividade econômica. Ainda a propósito, a dispensa das certidões estabelecidas no art. 57 da Lei nº 11.101/05, como ora se procede, não representa prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação judicial e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo seu processamento. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica dos Venerandos Acórdãos que decidiram os Agravos de Instrumento nºs 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00, todos da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais. 3) Por fim, com a presente aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, restam prejudicadas as impugnações ainda pendentes, sobre o quê a zelosa Serventia deverá certificar e fazer conclusão para as devidas providências nos autos respectivos, se o caso. 4) Posto isso, e com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial da empresa CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA., a ser cumprida com observância aos artigos 59 a 61 da mesma Lei. Atente a devedora ao quanto estabelecido no art. 66 e no caput do art. 69, ambos da Lei nº 11.101/05, oficiando-se para os fins do parágrafo único do aludido art. 69. II - Fls. 1836/1847, 1858/1859, 1861/1872, 1915/1925 e 1934/1954 : ciência ao Administrador Judicial e Ministério Público, oportunamente voltando conclusos. Dil. e int. Piracicaba, 17 de fevereiro de 2014. ROGÉRIO SARTORI ASTOLPHI Juiz de Direito"

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2014.


Marcele Pereira D'Abronzio Brunelli
Escrevente Técnico Judiciário